

UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL PELA LENTE DA ESCOLA INGLESA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS ¹

AN ANALYSIS OF INTERNATIONAL LAW THROUGH THE LENS OF THE ENGLISH SCHOOL OF INTERNATIONAL RELATIONS

Marinana Andrade e Barros²

Resumo

A Escola Inglesa das Relações Internacionais tem foco nas fundações normativas da sociedade internacional. Uma das temáticas examinadas pela corrente teórica são as funções e as características do Direito Internacional, o que se realiza a partir de uma abordagem compreensiva das relações internacionais. Ao propor uma análise transdisciplinar, este artigo objetiva discutir os contornos do Direito Internacional considerados pela lente da Escola Inglesa. Argumenta-se que o diálogo estabelecido entre os dois campos de estudo – quais sejam, as Relações Internacionais e o Direito Internacional – é um esforço que se compensa pela possibilidade de achados que refletem a complementaridade destas disciplinas.

¹ Artigo submetido em 05-07-2023 e aprovado em 28-07-2023.

² Doutora em Direito Internacional pela Université Paris 1 - Sorbonne e em Relações Internacionais pela PUC Minas. É mestre em Direito Público pela PUC Minas e especialista em Direito Internacional pelas Faculdades Milton Campos. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e em Relações Internacionais pela PUC Minas. Atua nas áreas de Direito Internacional e Constitucional, Relações Internacionais, Teoria Política e do Estado. Seus principais focos de interesse são: Direitos Humanos, Democracia e Paradiplomacia. Endereço eletrônico: marinana.andradebarros@gmail.com



Palavras-chave: Direito Internacional. Relações Internacionais. Escola Inglesa. Sociedade Internacional.

Abstract

The English School of International Relations focuses on the normative foundations of international society. One of the themes examined by the theoretical framework is the functions and characteristics of International Law, which is carried out from a comprehensive approach to international relations. By proposing a transdisciplinary analysis, this article aims to discuss the contours of International Law considered through the lens of the English School. It is argued that the dialogue established between the two fields of study – namely, International Relations and International Law – is an effort that is compensated by the possibility of findings that reflect the complementarity of these disciplines.

Key words: International Law. International Relations. English School. International Society

1. Introdução

O Direito Internacional, assim como outras disciplinas jurídicas, beneficia-se de empreitadas transdisciplinares que contribuem para a ampliação de seus fundamentos epistemológicos e de suas práticas metodológicas. O esforço transdisciplinar propõe a ausência de fronteiras entre disciplinas (PIAGET, 1972). A aplicação empírica da transdisciplinaridade, apesar das dificuldades impostas – ela exige, afinal, um mergulho em um universo cognitivo diferente do que se está habituado –, pode levar a resultados bastante profícuos que permitem àquele campo ir além dos conhecimentos que muito possivelmente não seriam adquiridos no confinamento de suas próprias trincheiras. No Direito, de forma geral, é possível perceber esse ganho nas interações estabelecidas com a Neurociência, os Estudos Culturais, as Teorias Feministas, a Literatura, a Sociologia e a Filosofia, entre tantos outros. No âmbito do Direito Internacional, foco deste trabalho, as pontes construídas com a Diplomacia, a Política, a História,



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

o Desenvolvimento Sustentável, a Economia e os Estudos Ambientais se destacam por trazer mais densidade à disciplina.

Este artigo se estabelece no âmbito transdisciplinar ao propor um diálogo entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais – campos com proximidade evidente e, ainda assim, muitas vezes, subexplorado. Para a tarefa aqui aventada, propõe-se examinar o Direito Internacional pela lente analítica da Escola Inglesa das Relações Internacionais³. O objetivo é compreender as funções e características do Direito Internacional pensado a partir da sociedade internacional, conceito elementar sobre o qual se debruçam os teóricos da Escola Inglesa desde os seus primórdios. É interessante notar que o termo “sociedade internacional” teve suas primeiras aplicações justamente no âmbito do Direito Internacional desde o século XIX (BUZAN, 2014), o que confere indicações robustas da relação peculiar que se desenvolve entre ambos.

A fim de compreender a abordagem bastante original que se produziu sobre o Direito Internacional pela ótica da Escola Inglesa, este artigo percorrerá parte do caminho que a teoria perfez no desenvolvimento de conceitos e de categorias, dando ênfase ao tratamento concedido ao Direito Internacional. Trata-se, notadamente, de um recorte da discussão sobre o tema, que não tem qualquer pretensão de esgotá-lo. Em termos metodológicos, pretende-se a realização de uma revisão da literatura metateórica que compreenderá um diálogo com alguns dos autores centrais da Escola Inglesa. A organização do artigo se realizará primeiramente com uma contextualização do surgimento da Escola Inglesa e sua relação com o Direito Internacional desde sua emergência (2); em seguida, serão analisadas as três tradições da teoria política, sublinhando-se a perspectiva da sociedade internacional e o “lugar” do Direito Internacional (3); depois, será realizada uma discussão sobre ordem com especial atenção ao papel do Direito Internacional em sua manutenção (4); e, por fim, será feita uma reflexão sobre as repercussões de se instrumentalizar os conceitos de pluralismo e solidarismo para compreender as características assumidas pelo Direito Internacional tanto em termos de sua forma quanto de seu conteúdo (5).

³ Artigos científicos sobre o tema ainda são escassos no Brasil. A pesquisa realizada por Souza (2013) sobre Direito Internacional e Escola Inglesa revela-se como um dos poucos publicados em periódicos nacionais que une Direito Internacional e Escola Inglesa.



2. O contexto do desenvolvimento da Escola Inglesa e de sua relação com o Direito Internacional

O marco geralmente atribuído à emergência da Escola Inglesa é o ano de 1959, quando foi formado o British Committee⁴. Seu desenvolvimento ocorre nos anos 1960 e 1970 com teóricos baseados especialmente na Universidade de Oxford e na London School of Economics e conta desde seu início com a ênfase no estudo de múltiplos campos para se compreender a Política Internacional, nomeadamente, História, Filosofia, Relações Internacionais e Teologia (BUZAN, 2014). Naquele primeiro momento, o British Committee reunia com nomes como Hedley Bull, Martin Wight e Adam Watson. Apesar da conjugação em torno de instituições britânicas, desde seu início, o pensamento da Escola Inglesa foi alavancado por reflexões vindas de teóricos com experiências e tradições diversas, sendo Hugo Grotius considerado como o principal teórico clássico a influenciar o repertório da corrente (DUNNE, 1998; BUZAN, 2014). Há, portanto, desde os primeiros passos da Escola Inglesa, uma particular relação com o Direito Internacional, ao adotar o pensamento grociano como fundamento para seu desenvolvimento. Grotius, fundador da Escola Natural do Direito Internacional, é, como amplamente reputado, reconhecido como o “pai do Direito Internacional”. Apesar de haver antecessores que também se debruçaram sobre a perspectiva jurídica das estruturas políticas no âmbito internacional, o autor se destacou com sua reflexão sobre a necessidade de que os soberanos, apesar de seu grande poder, deveriam aceitar a ideia de uma sociedade regida pelo direito (PELLET, DAILLEIR, DINH, 2009), limitando, portanto, a abordagem meramente volitiva do Direito Internacional.

Apesar do impacto inicial das reflexões sobre a política internacional, foi o fim da Guerra Fria que retirou a Escola Inglesa das margens dos debates teóricos das Relações Internacionais e ampliou sua capilaridade. Isso se explica pelo fato de terem dominado, desde o surgimento das RI como campo do conhecimento, no período entre-guerras⁵, teorias positivistas sobre a política

⁴ O nome “Escola Inglesa” foi cunhado apenas na década de 1980 (DUNNE, 1998), mais de vinte anos depois do início dos trabalhos dos teóricos dessa corrente.

⁵ A consideração do período entre-guerras como ponto epistemológico inicial das Relações Internacionais é amplamente divulgado no campo. A cátedra Woodrow Wilson, então criada na Universidade de Aberystwyth, teria sido o primeiro grande esforço para a sistematização dos estudos de Relações Internacionais. A historiografia revisionista, no entanto, tem questionado essa informação e atentado para a importância da literatura produzida ainda nas últimas décadas do século XIX para a formação das RI (e.g. CARVALHO, LEIRA, HOBSON, 2011)



internacional que buscavam explicar as regularidades ali encontradas a partir de uma perspectiva materialista. Ocupavam o cerne das discussões, especialmente, aquelas que se centraram nas relações de poder no âmbito internacional, como o Realismo em suas diferentes vertentes⁶. De forma sistemática, a dominância das teorias positivistas começou a ser questionada a partir dos indícios do fim da Guerra Fria. Iniciava-se, ao fim da década de 1980, um movimento que trazia ao campo um novo modelo de investigação.

Se as Ciências Sociais vinham desenvolvendo seu modelo compreensivo desde a primeira década do séc. XX, com o desenvolvimento da sociologia compreensiva weberiana, os teóricos que buscavam estabelecer as bases para análise das relações desenvolvidas no ambiente internacional somente então – ao fim da Guerra Fria – encontraram terreno profícuo para inserir elementos não-materiais nas investigações acerca do internacional. Categorias como ideias, identidade, gênero, linguagem e norma foram introduzidas com alguma robustez às teorias que então se articulavam. Importantes obras do Pós-Estruturalismo, do Feminismo, do Pós-Colonialismo e do Construtivismo nas Relações Internacionais datam daquele período⁷.

A emergência de teorias societárias – ou seja, pensadas a partir de uma sociedade internacional – calcadas no modelo compreensivo, permitiu o desenvolvimento de um debate sobre as fundações normativas das relações internacionais o qual parte da ideia de que os atores internacionais têm seu comportamento influenciado por normas criadas na sociedade internacional. Nesse contexto, reflexões sobre o lugar do Direito Internacional como importante elemento das relações internacionais se tornam mais recorrentes (RAFFO, SRIRAM, SPIRO, BIERSTEKER, 2007). A Escola Inglesa, que já incluía discussões sobre o Direito Internacional em suas articulações sobre a política internacional desde seus primórdios, ganhava então novo fôlego e alcance ao pensar as relações internacionais como “o vocabulário normativo da conduta humana” (JACKSON, 1992, p. 271, tradução nossa⁸). A afinidade e as possíveis convergências teóricas entre Direito Internacional e Relações Internacionais tornavam-se mais evidentes.

⁶ Para mais sobre o desenvolvimento das teorias de Relações Internacionais e a marginalização do Direito Internacional até a chamada “virada ideacional”, ver: Raffo, Sriram, Spiro, Biersteker, 2007.

⁷ Para uma visão panorâmica sobre o estado da arte das teorias de Relações Internacionais, ver: Griffiths, 2007; Smith, Booth, Zalewski, 2008.

⁸ “(...) the normative vocabulary of human conduct.”



3. As três tradições na teoria internacional e o “lugar” do Direito Internacional

Foi Martin Wight quem deu início a uma das mais importantes e instigantes reflexões da Escola Inglesa. Em seu curso de Teoria Internacional na London School of Economics na década de 1950, cujas reflexões foram publicadas postumamente em 1992, Wight dizia que aqueles que buscavam teorizar sobre a política internacional, o faziam sob três possíveis perspectivas: eles seriam Hobbesianos – também podendo ser classificados como Maquiavélicos ou Realistas – Grocianos – ou Racionalistas – e Kantianos – ou Revolucionistas. Ao intitular uma das tradições com o nome do “pai do Direito Internacional”, tem-se de forma incontestável o destaque e o reconhecimento dado pelos estudiosos das Relações Internacionais da importância de Grotius no desenvolvimento do pensamento da área. As três correntes seriam como padrões de pensamento, paradigmas dos quais os pensadores se aproximariam sem necessariamente compartilhar todas as características (BULL, 2002). As tradições são, portanto, simplificações das teorias que auxiliam a entender, em grandes linhas, como o pensamento sobre as relações que se passam no âmbito internacional se desenvolvem, evidenciando, espacialmente, quais elementos são enfatizados por cada corrente.

Em termos gerais, de acordo com os ensinamentos de Wight (1992), os Hobbesianos destacam o elemento da anarquia internacional; os Grocianos, as relações entre os atores internacionais; e os Kantianos, a unidade moral que perpassa a humanidade. Tempos depois de Wight, Robert Jackson (2000) propôs compreender as três tradições como ênfases em termos de responsabilidade: hobbesianos tratariam da responsabilidade em âmbito nacional; grocianos se ocupariam de forma central da responsabilidade internacional e os kantianos teriam preocupação maior com uma perspectiva humanitária de responsabilidade.

Barry Buzan (2014), ao sintetizar os termos aos quais a Escola Inglesa chega com o desenvolvimento das reflexões sobre as três tradições de Wight, indica que elas se têm paralelo com o pensamento de Hersch Lauterpach. Lauterpach, um dos maiores expoentes do Direito Internacional do século XX, teve papel fundamental na emergência do sistema moderno do Direito Internacional (SANDS, 2010). Suas reflexões tocaram em temas caros à Escola Inglesa, o que justifica a menção de Buzan. A ligação do Direito Internacional com as relações de poder foram parte importante daquilo que ainda ressoa do pensamento de Lauterpach (CASSESE,



2005). Da mesma forma, e mais intrinsecamente relacionada ao tema das três tradições, está a discussão de Lauterpatch sobre o direito natural, o positivo e a via média, caracterizada pela perspectiva grociana (BUZAN, 2014).

Retomando as lições de Lauterpatch, Wight (1992) relaciona o direito positivo à abordagem hobbesiana, que destaca o elemento volitivo do Estado como definidor das relações internacionais. Para Wight, os hobbesianos tendem a compreender o Direito Internacional como um traço precário da relação entre Estados, “muito nebuloso e constantemente violado para ser entendido como mais do que uma conveniência dos tempos de paz pelos Estados soberanos⁹” (WIGHT, 1992, p. 32, tradução nossa). Os grocianos, seguindo os ensinamentos daquele que inspira o nome da tradição, combinam o direito natural e o direito positivo como fundamentos do arcabouço legal que sustenta a relação entre os Estados (WIGHT, 1992). Para Grotius, o direito natural está na origem das convenções que regem a vida em sociedade, trata-se da “prescrição da razão”, devendo o direito positivo nele se fundar (SAHD, 2009). Já o lugar do Direito Internacional para os kantianos é mais complexa e depende, em larga medida, da mudança pretendida a partir do objetivo final de cada movimento revolucionista. Um dos exemplos citados por Wight (1992) é da teoria soviética do Direito Internacional, que o compreende como a soma de tratados e de costumes das classes dominantes, apontando, neste caso apenas para o direito positivo.

Como bem lembra Buzan, as três tradições “refletem um tempo em que o Direito Internacional e as Relações Internacionais eram campos de estudos menos apartados do que acabaram por se tornar” (2014, p. 12, tradução nossa¹⁰). As tradições são hoje compreendidas como parte de uma discussão mais ampla, relacionada aos pilares da política internacional, tipologia sistematizada por Bull (2002): sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial. Nos ensinamentos de Buzan (2014), o sistema internacional alinha-se à perspectiva hobbesiana que sublinha as relações de poder entre os Estados. A estrutura e o processo da anarquia são entendidos como fatores centrais para se compreender a política internacional. Já a sociedade internacional correlaciona-se à abordagem grociana e enfatiza a “institucionalização de interesses

⁹ “International law is too nebulous and too constantly violated to be understood as more than a peacetime convenience of sovereign states.”

¹⁰ “The three traditions idea thus reflects a time when International Law and International Relations were much less separated fields of study than they have now become.”



e identidades mútuos entre os Estados e coloca a criação e a manutenção de normas, regras e instituições compartilhadas no centro das teorias de RI” (BUZAN, 2014, p. 12, tradução nossa¹¹). A sociedade internacional tem sido o principal tema debatido pela Escola Inglesa. Grande parte dos escritos da corrente teórica se debruçam sobre ela. A atenção dada, nesta abordagem, às normas e às regras compartilhadas é indicativo do lugar do Direito Internacional para parte dos teóricos da Escola. Finalmente, a sociedade mundial foca nos indivíduos e não nos Estados como elemento para a compreensão do internacional e tem grande parte do seu desenvolvimento na concepção de diferentes formas de um possível cosmopolitismo universalista (BULL, 2002).

Assume-se, no entendimento mais contemporâneo da Escola Inglesa, que os três elementos coexistem e se relacionam continuamente, variando a intensidade de cada um em diferentes momentos históricos (BUZAN, 2014). Sendo a sociedade internacional o foco da Escola Inglesa, aponta-se para uma ontologia social e epistemologia construtivista compartilhadas por seus teóricos. Hedley Bull (2002, p. 19) bem sustenta que “um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido que se considerem [relacionados] por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns”. Em termos históricos, a Escola Inglesa tende a assumir que a sociedade internacional foi fundamentalmente europeia até o século XX, quando sua expansão a torna, paulatinamente global (BUZAN, 2014). O aspecto societário é, assim, a base a partir da qual se constrói a perspectiva de que as normas são um fator importante para compreender o internacional e servem para elucidar o comportamento e a expectativa do comportamento dos atores internacionais. E, ainda que o Direito Internacional seja apenas parte da discussão sobre estrutura normativa, trata-se de elemento fundamental para se acessar a estrutura social internacional – sua forma e seu conteúdo refletem interesses e valores que irradiam parte da substância da sociedade internacional.

4. O Direito Internacional e a manutenção da ordem internacional

¹¹ “(...) institutionalization of mutual interest and identity among states and puts the creation and maintenance of shared norms, rules and institutions at the centre of IR theory.



Após o início das discussões sobre as três tradições das teorias internacionais, tratadas primeiramente por Wight e desenvolvidas pelos autores posteriores da Escola Inglesa, Hedley Bull, talvez o mais conhecido autor da corrente, escreve em 1977 sua obra mais importante, já clássica para aqueles que se ocupam de estudar a sociedade internacional. “A Sociedade Anárquica” se tornou um marco para a Escola Inglesa e se ocupa, primordialmente, da problemática da ordem internacional. Considerando que a ordem pode ou não existir na política internacional, Bull (2002) se indaga se é possível encontrá-la atualmente e questiona como seria, afinal, possível pensar em ordem em um ambiente anárquico. A anarquia se estabelece como ausência de poder que se coloque acima dos Estados, atores considerados mais importantes na sociedade internacional por grande parte dos teóricos da Escola Inglesa.

Para examinar a questão da ordem internacional, Bull (2002) parte da definição de ordem social. Para o autor, a ordem em sociedade se relaciona à promoção de determinados valores e metas. É possível constatar a existência de ordem social quando há três valores básicos os quais podem ser sintetizados como vida, verdade e propriedade. Nesse sentido, qualquer sociedade precisaria garantir, em alguma medida, que a vida fosse protegida contra a violência; que as promessas feitas fossem cumpridas; e que a posse fosse garantida de maneira minimamente estável. Deste conjunto de ideias, depura-se a abordagem sobre a ordem internacional.

A ordem internacional se definiria como “um padrão de atividades que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade de Estados, ou sociedade internacional” (BULL, 2002, p. 13). Os objetivos elementares da sociedade internacional seriam: a preservação da própria sociedade, a manutenção da soberania externa dos Estados, a manutenção da paz, a limitação da violência, o cumprimento dos acordos e a estabilidade da posse. Se esses objetivos são encontrados no âmbito internacional, pode-se afirmar, por essa perspectiva, que ali há ordem. E esses objetivos existem, segundo Hedley Bull (2002), na sociedade internacional atual, ainda que haja anarquia. Portanto, é possível concluir que a ausência de um poder central superior não anula a possibilidade de uma ordem internacional.

A ordem internacional se mantém, segundo Bull (2002) por uma equação que conjuga interesses comuns, regras e instituições. É desta tríade que se concluirá sobre a importância do Direito Internacional para a ordem. Os interesses comuns podem ser definidos como comportamentos adequados ou inadequados em relação aos objetivos da vida social. Regras são



definidas como “princípios gerais imperativos que autorizam ou obrigam determinadas classes de pessoas ou de grupos a se comportarem do modo prescrito (BULL, 2002, p. 66). Não há consenso dentro da Escola Inglesa sobre a diferença entre normas e regras. Tende-se a considerar que a distinção se dá em termos de institucionalização. As regras são tipos de normas com alto grau de formalização que se relaciona à sua institucionalização (BUZAN, 2004; LASMAR, 2011). As regras podem, segundo Bull (2002), ter diferentes status, como norma moral, costume, regras operacionais ou como regra de Direito Internacional. O caminho até que uma regra se insira no âmbito do Direito Internacional é de ampliação de sua densidade normativa.

O último elemento que compõe a tríade para a manutenção da ordem internacional são as instituições da sociedade internacional. O termo “instituição” é empregado de formas bastante variadas no contexto das discussões teóricas tanto nas Relações Internacionais (LASMAR, 2011) quanto na perspectiva do Direito. A Escola Inglesa tem se debruçado sobre o conceito de instituição com alguma regularidade. Bull (2002, p. 88, 89) chama de instituição “um conjunto de hábitos e práticas orientados para atingir objetivos comuns (...) [conferindo] substância e permanência à colaboração dos Estados no exercício das funções políticas da sociedade internacional” aproximando-os dos objetivos comuns que os unem. Há, portanto, uma ênfase na ideia de instituição como prática ideacional. Um importante desenvolvimento desta perspectiva teórica que promoveu mais clareza ao conceito se concretizou pelas mãos de Barry Buzan (2004, 2014) ao diferenciar instituições primárias de instituições secundárias. As instituições primárias “são práticas sociais profundas relativamente duráveis (...) são não somente compartilhadas entre os membros da sociedade internacional, mas são vistas entre eles como um comportamento legítimo”, dizendo sobre a identidade compartilhada destes membros (BUZAN, 2014, p. 16, tradução nossa¹²). As instituições primárias são constitutivas dos Estados e da própria sociedade internacional e estabelecem seus critérios de membresia (BUZAN, 2014). Já as instituições secundárias são aquelas que, em diferentes literaturas, costumam ser chamadas simplesmente de “instituições”. Caracterizam-se como uma “organização ou estabelecimento fundado para um propósito específico” (BUZAN, 2004, p. 164, tradução nossa¹³). Ambas, instituições primárias e

¹² “They are deep and relatively durable social practices These practices must not only be shared among the members of international society but also be seen among them as legitimate behaviour”.

¹³ “(...) an organisation or establishment founded for a specific purpose”.



secundárias são elementos fundamentais para compreender os contornos da sociedade internacional em um dado momento histórico.

Não há consenso entre os autores da Escola Inglesa sobre quais são as instituições primárias. Buzan (2004), ao fazer um compêndio sobre o posicionamento de alguns dos principais autores da corrente, destaca aquelas que são classificadas como instituições primárias de forma mais recorrente: Estado, soberania, territorialidade, balanço do poder, guerra, diplomacia e Direito Internacional. O Direito Internacional é, junto com a diplomacia, um elemento da sociedade internacional citado expressivamente na Escola Inglesa como sendo uma instituição primária, ou seja, sobre o qual restam poucas dúvidas acerca da centralidade como prática internacional assentada. O Direito Internacional, como conhecido na sociedade de Estados Modernos, seria gerado pela soberania (BUZAN, 2014).

O reconhecimento do Direito Internacional como instituição primária somado à referência que Grotius representou para os primeiros teóricos explicam o lugar central da disciplina para a Escola Inglesa. O vínculo entre a existência de uma sociedade internacional e do Direito Internacional são amplamente reconhecidos pela literatura da escola Inglesa. Martin Wight, talvez o que mais claramente defina os termos dessa relação dispõe que “[a] mais essencial evidência da existência da sociedade internacional é a existência do Direito Internacional” (WIGHT, 1979, p. 107, tradução nossa¹⁴).

A relação do Direito Internacional com as instituições da sociedade internacional não se restringe às primárias. Entre as secundárias, ele também se manifesta. Se, em um primeiro momento, as organizações internacionais podem parecer como exemplos mais óbvios de “instituições conscientemente projetadas pelos Estados”, é fato que a elas não se restringem. Buzan (2004), em seu esforço para enumerar e analisar as instituições primárias e secundárias constantes da literatura da Escola Inglesa, cita tratados como exemplos de instituições secundárias – e.g. Protocolo de Kyoto, Protocolo de Montreal e Acordos com o Princípios da Nação mais Favorecida. Neste contexto, percebe-se que o Direito Internacional figura como aspecto

¹⁴ “The most essential evidence for the existence of an international society is the existence of international law.”



fundamental tanto das práticas como dos produtos das práticas internacionais, ou seja, como elemento basilar para a compreensão das relações internacional e de suas características.

O Direito Internacional é, portanto, uma prática da sociedade internacional que contribui para sua substância e contiguidade. Concertado com outras instituições, regras e interesses comuns, ele colabora para a manutenção da ordem entre os Estados. Ainda que se viva sob um ambiente anárquico, a completa desordem não é atributo da sociedade internacional como se apresenta e o Direito Internacional tem participação elementar nessa caracterização. A função do universo jurídico na manutenção da ordem é, sem dúvida, objeto da atenção dos juristas, fato que se repete nos estudos sobre a faceta internacional do Direito (PELLET, DAILLIER, DINH, 2009; DUPUY, KERBRAT, 2012). No âmbito da Escola Inglesa, este tema ganha nuance e profundidade. O mecanismo a partir do qual o Direito Internacional contribui para que os objetivos primários da sociedade internacional sejam preservados se esclarece a partir da teorização sobre a existência de práticas ideacionais que concedem legitimidade às relações que se estabelecem entre os Estados.

5. Entre o pluralismo e o solidarismo

Ainda que haja diferentes pensamentos abrigados no âmbito da Escola Inglesa, a teorização em torno de uma sociedade internacional tende a ser o que une os diversos pensadores. Conforme explicitado, o fundamento da sociedade internacional é a institucionalização de interesses e identidades comuns entre Estados que criam e mantêm normas, regras e instituições (BUZAN, 2014). Tratando-se de uma perspectiva societária, o cânone que a rege é a ideia de compartilhamento e deve-se, então, indagar sobre o grau de compartilhamento existente na sociedade internacional. A resposta a essa questão se dá pela representação de uma gradação, um espectro que varia do pluralismo – baixo grau de compartilhamento de normas, regras e instituições – ao solidarismo – alto grau de compartilhamento (BUZAN, 2004, 2014).

No âmbito do pluralismo, o compartilhamento entre os Estados é estreito, as normas, regras e instituições têm como função a conjugação de coexistência e competição ordenadas entre seus membros. Para John Williams, o pluralismo enfatiza três aspectos da sociedade internacional: “a centralidade do consenso interestatal para a ordem internacional, a importância



da diversidade ética (ou pluralismo) entre Estados, e a fragilidade do progresso normativo” (WILLIAMS, 2015, p. 1, tradução nossa¹⁵). Assim, o pluralismo sublinha a importância da soberania e da não-intervenção, considerando as diferenças políticas e culturais entre as unidades políticas como um valor a ser preservado. A defesa da diversidade e a proscrição a ideologias universalistas estão no cerne das orientações éticas do pluralismo.

Já no solidarismo, o compartilhamento é espesso, não se restringe à coexistência, há a percepção de que algo mais une os Estados em termos de valores para além do fato de serem unidades políticas similares (BUZAN, 2004). Há, no contexto solidarista, uma perspectiva cosmopolita que torna a cooperação entre os Estados mais profunda e a convergência de suas características internas é maior. Temas como comércio e Direitos Humanos tendem a se desenvolver em sociedades internacionais com tendência solidarista (BUZAN, 2004). A ideia de um denso compartilhamento de normas morais traz consigo a visão de uma sociedade internacional expansiva, o que permite concluir que a intervenção seria uma estratégia possível e justificável na sociedade internacional. Diferentes autores tratam dessa problemática com nuances também diversificadas, mas, fundamentalmente, concordam que, para se legitimar a intervenção a um Estado, a soberania precisaria ser pensada não como um atributo do Estado, mas como uma concessão realizada pela sociedade internacional aos seus membros (e.g. VINCENT, 2005; WHEELER, 2000).

O espectro pluralismo/solidarismo permite refletir sobre as características das instituições primárias da sociedade internacional a partir do grau e do conteúdo do que é compartilhado entre os Estados. A atenção dada à análise histórica pelos teóricos da Escola Inglesa permite interessante incursão retrospectiva que conclui que entre 1500 e 1945, houve uma tendência mais pluralista da sociedade internacional, esta inclinação se inverte a partir de 1945 (BUZAN, 2014). Isto significa dizer que entre a emergência do sistema moderno de Estados até a Segunda Guerra Mundial, as normas, regras e instituições compartilhadas na sociedade internacional se limitavam, em grande parte, a prescrever para os Estados condutas que garantiam a permanência de todos em um mesmo sistema. Os eventos da Segunda Guerra impactaram profundamente a sociedade

¹⁵ “(...) the centrality of inter-state consensus to international order, the significance of ethical diversity (or pluralism) amongst states, and the fragility of normative progress”.



internacional, modificando essa tendência e trazendo para seu âmbito elementos até então desconhecidos. Algumas instituições primárias, ou seja, práticas internacionais, tiveram suas características alteradas, outras surgiram e as instituições secundárias, aquelas conscientemente planejadas e criadas pelos Estados, tornaram-se mais constantes e profundas, refletindo maior convergência de valores na sociedade internacional. A historiografia do Direito Internacional analisa, ainda que geralmente de forma superficial, o período anterior à emergência dos Estados Modernos (e.g. PELLET, DAILLEIR, DINH, 2009). Entende-se, contudo, que a estrutura e configuração condizentes com o Direito Internacional que se conhece hoje são produtos das mudanças do século XVI (CASSESE, 2005), confluindo com o que a Escola Inglesa considera ser o início de uma sociedade internacional pluralista.

As análises sobre pluralismo/solidarismo, somadas à categorização das instituições primárias, colaboram para a compreensão das continuidades e das mudanças do Direito Internacional tanto em sua forma como em seu conteúdo ao longo dos tempos.

Assim, os atributos do Direito Internacional devem ser compreendidos como reflexo da conformação da sociedade internacional. Da mesma forma, as características do Direito Internacional contribuem para a configuração da sociedade internacional. O entendimento sobre se tratar esta de uma instituição primária fundamentalmente pluralista ou solidarista varia entre os autores da Escola Inglesa. Buzan (2014) compreende que, apesar de ter surgido modernamente como instituição em um período de inclinação pluralista, o Direito Internacional não seria “intrinsecamente pluralista”. Já para Bull (2002), o Direito Internacional seria fundamentalmente pluralista por sua associação ao estatocentrismo e às relações de poder. O autor chega a afirmar que o Direito Internacional “santifica o status quo” por curvar-se muitas vezes ao poder e não ao que é justo (BULL, 2002, p. 109).

Retomando a problemática sobre a conformação da sociedade internacional emergente a partir do século XVI e os contornos do Direito Internacional, Jorge Lasmar aponta que “o ambiente [então] claramente pluralista afeta a maneira como as normas do Direito Internacional são moldadas, interpretadas e aplicadas” (2011, p. 55, tradução nossa¹⁶). O fato de o Direito Internacional ter se assentado sobre princípios pluralistas delinea a forte separação entre o

¹⁶ This is a clearly pluralist environment that noticeably affects how the norms of international law are shaped, interpreted and applied.



doméstico e o internacional em termos jurídicos (LASMAR, 2011) – respeitando a ideia e o valor apreendido da diversidade entre as unidades e tratando, fundamentalmente, das interações entre os Estados. Tanto o processo de produção normativa como o conteúdo das normas espelhavam a nítida separação entre o que havia dentro dos Estados e o que se regulava fora deles.

Na Europa do século XVI, compreendida como a sociedade internacional ainda não expandida, o Direito Internacional não se parecia com o de hoje, com documentos organizados em torno de temas específicos. Mas já havia uma preocupação com a própria existência da Europa e de sua continuidade diante das ameaças externas (HOLSTI, 2004). Imperava então a perspectiva de um direito natural da sociedade internacional que fornecia os princípios teóricos dos quais derivavam direitos e obrigações (HOLSTI, 2004). Somente a partir do século XVIII, um direito internacional positivo – amplamente difundido com o passar do tempo – passa a se estabelecer na sociedade internacional (HOLSTI, 2004; BUZAN, 2014). A centralidade dos Estados e o fortalecimento do princípio da soberania foram fundamentais para que o Direito Internacional tomasse essa configuração. As normas que forneciam seu corolário equacionavam-se amplamente com a perspectiva pluralista: *pacta sunt servanda*, independência política, integridade territorial, igualdade jurídica (HOLSTI, 2004).

A partir da Segunda Guerra Mundial, mudanças importantes ocorreram na sociedade internacional. Novos valores engendraram uma transformação na expectativa do comportamento dos atores internacionais. Os acontecimentos de então levaram a novas práticas sobre diferentes temas - proteção internacional do indivíduo e segurança coletiva tornaram-se pautas fundamentais da agenda. O desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário com as Convenções de Genebra de 1949¹⁷, do Direito dos Refugiados com o Estatuto do Refugiado de 1961, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os documentos de Direitos Humanos que se seguiram a ela, a criação da Organização das Nações Unidas e de organizações regionais¹⁸ e a inserção da cláusula que torna o uso da força ilegítimo na sociedade internacional na Carta da ONU¹⁹ são possivelmente os mais importantes desdobramentos do fim do conflito que perpassam o Direito

¹⁷ Ainda que os principais documentos do Direito Internacional Humanitário sejam hoje do pós Segunda Guerra, este ramo começa a se desenvolver ainda no século XIX.

¹⁸ E.g. Organização dos Estados Americanos e Conselho da Europa.

¹⁹ O Pacto Briand-Kellog (1928) dispôs, ainda antes da Carta da ONU, sobre a renúncia das partes contratantes à guerra e foi ratificado por um grande número de Estados, mas o advento da Segunda Guerra levou à sua ampla violação.



Internacional. Inaugurava-se assim uma nova perspectiva de convivência para a sociedade internacional, com mais convergência em termos de seus valores e com clara inclinação solidarista. A problemática da intervenção como uma possibilidade sobre a mesa se coloca a partir de então de maneira mais evidente e a busca por uma homogeneização das estruturas políticas internas ocupa o lugar antes preenchido pela diversidade pluralista.

Curiosamente, o conteúdo do Direito Internacional se modifica, mas sua forma não. Ele segue sendo fundamentalmente estatocêntrico, ainda que disponha em parte de suas normas e regras sobre proteção indivíduos e que seja cada vez mais influenciado pela sociedade civil organizada. Se seu conteúdo seguiu para um caminho mais solidarista, ele segue positivista, prioritariamente pluralista em seu processo de formação. E mesmo que a tendência solidarista seja clara, seus limites também são evidentes. A ausência de mecanismos jurídicos globais de proteção aos Direitos Humanos, as dificuldades em se estabelecer critérios amplamente aceitos acerca da intervenção humanitária, os obstáculos para a persecução penal internacional (LASMAR, 2011) e a seletividade nas reações ao uso ilegítimo da força no âmbito internacional são as mais evidentes limitações do solidarismo no plano do Direito Internacional como ele se encontra.

6. Conclusão

Este trabalho teve como objetivo a realização de uma análise transdisciplinar do Direito Internacional a partir da lente da Escola Inglesa das Relações Internacionais. O estudo foi motivado pela percepção de que a análise sociológica proposta pela Escola Inglesa muito tem a oferecer para o aprofundamento do entendimento do Direito Internacional, especialmente em relação às suas funções na sociedade internacional e aos fatores que influenciam suas características tanto em termos de forma quanto de conteúdo. Partindo de uma abordagem societárias sobre relações internacionais, a Escola Inglesa tem uma especial atenção para a importância das normas, entendendo-as como categorias fundamentais para a compreensão do comportamento dos atores internacionais, especialmente os Estados.

O foco da Escola Inglesa na sociedade internacional revela a crença de que somente com atenção ao que é socialmente compartilhado é possível compreender o que há no âmbito



internacional. O Direito Internacional se forja como parte importante da perspectiva normativa como prática ideacional amplamente difundida entre os Estados. Nesse sentido, ou seja, como instituição primária da sociedade internacional, manifesta-se como componente que integra o conjunto de elementos que atua para a manutenção da ordem internacional. A relação entre sociedade internacional, ordem e Direito Internacional não é original da Escola Inglesa, sua análise é encontrada na literatura jurídica. Contudo, a forma como a corrente teórica examina este encadeamento auxilia na apreensão sobre o “lugar”, a importância e a função do Direito Internacional em um ambiente macro, isto é, sua relação com a própria sociedade internacional, como parte integrante dos elementos que a formam e ao mesmo tempo é formado por ela.

A conjugação de uma abordagem societária com a ênfase nos fundamentos normativos levam ao exame acerca do grau de compartilhamento que a sociedade internacional apresenta. Nesse aspecto, talvez, residam as mais interessantes reflexões da Escola Inglesa sobre o Direito Internacional, aquelas que mais profundamente auxiliam na compreensão de seus contornos. A tendência pluralista desenvolvida nos primórdios da sociedade internacional, com ênfase na soberania e na centralidade do Estado justificam o desenvolvimento do Direito Internacional positivo. A passagem para uma sociedade mais solidarista, com ênfase em uma perspectiva ética cosmopolita, elucida o desenvolvimento de alguns dos mais centrais ramos do Direito Internacional na atualidade os quais se ocupam da proteção à pessoa humana. Nesse mesmo sentido, a ampla limitação que se estabelece para o uso da violência de forma legítima no âmbito internacional se relaciona à construção do solidarismo na sociedade internacional.

Buscar entender o Direito Internacional a partir de uma literatura que não seja exclusivamente jurídica pode significar abrir novos caminhos que entregam densidade e profundidade à compreensão sobre suas funções e conformação. A análise aqui realizada é, como indicado na introdução deste trabalho, apenas um recorte das muitas possibilidades que se apresentam ao conjugar estes dois campos de conhecimento. A conexão entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais tornou-se mais palpável a partir da virada teórica das RI ao fim da Guerra Fria, com aspectos societários e normativos saindo das margens da disciplina e passando a ocupar discussões centrais à disciplina. Ambos os campos avançam na medida em que esta articulação for explorada, reforçando a ideia de que há complementaridade entre eles.



Referências

BULL, Hedley. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. New York: Palgrave, [1977] 2002.

BUZAN, Barry. *From International to World Society? English School Theory and the Social Structure of Globalisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BUZAN, Barry. *An Introduction to the English School of International Relations: the societal approach*. Cambridge: Polity, 2014.

CARVALHO, Benjamin de; LEIRA, Halvard Leira; HOBSON, John M. The Big Bangs of IR: The Myths That Your Teachers Still Tell You about 1648 and 1919. *Millennium - Journal of International Studies* 2011 39(3)

CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

DUNNE, Tim. *Inventing international society: a history of the English school*. New York: St. Martin's Press, 1998.

DUPUY, Pierre-Marie; YERBRAT, Yann. *Droit International Public*. Paris: Dalloz, 2014.

GRIFFITHS, Martin (Ed.). *International relations theory for the twenty-first century : an introduction*. New York: Routledge, 2007.

HOLSTI, K.J. *Taming the Sovereigns: Institutional Change in International Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

JACKSON, Robert H. Pluralism in International Political Theory. *Review of International Studies*, 1992, 18:3, p. 271–81.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

JACKSON, Robert. *The Global Covenant: Human Conduct in a World of States*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. *The Impact of the Global War on Terror on the Primary Institutions of International Society*. 2011. 345 f. Tese (Doutorado) - London School of Economics and Political Sciences, LSE, London.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. *Droit International Public*. Paris: LGDJ, 2009

PIAGET, Jean. The epistemology of interdisciplinary relationship. In: APOSTEL, Léo et al. *Interdisciplinarity: problems of teaching and research in universities*. Paris: Centre for Educational Research and Innovation, 1972. p. 127-140.

RAFFO, Veronica; SRIRAM, Chandra Lekha; SPIRO, Peter; BIERSTEKER, Thomas. Introduction: international law and international politics – old divides, new developments. In: RAFFO, Veronica; SRIRAM, Chandra Lekha; SPIRO, Peter; BIERSTEKER, Thomas. (Ed.) *International Law and International Relations: Bridging theory and practice*. New York: Routledge, 2007.

SAHD, L. F. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 15, 2/2009, p. 181-191.

SANDS, Philippe. My legal hero: Hersch Lauterpacht. *The Guardian*. 10 nov. 2010. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/law/2010/nov/10/my-legal-hero-hersch-lauterpacht>

SMITH, Smith; BOOTH, Ken Booth; ZALEWSKI, Marysia (Eds.). *International theory: positivism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008

SOUZA, Emerson Maione de. A Escola Inglesa de Relações Internacionais e o Direito Internacional. *Mural Internacional*. IV: 1, 2013.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

WIGHT, Martin. *Power Politics*. London: Penguin, 1979

WIGHT, Martin. *International Theory: The Three Traditions*. New York: Holmes & Meier, 1992.

WILLIAMS, John. Pluralism, the English School and the Challenge of Normative Theory. In: MURRAY, Robert (Ed.). *System, Society and the World: Exploring the English School of International Relations*. London: E-International Relations, 2015.

WHEELER, Nicholas. *Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society*, Oxford: Oxford University Press, 2000.

VINCENT, John. *Human Rights and International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>